FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Nicolau Ananias
Recurso extraordinário n.º 36.225 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.225, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorrido Nicolau Ananias.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Rio, 8 de agôsto de 1958. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, restabeleceu a sentença de primeira instância, conceituando a espécie em divergência com o acórdão de apelação, acêrca de requisito integrante de direito a estabilidade, concedido, por exceção, a título de prêmio, pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição.

Assim, lê-se na ementa dêsse julgado: (fls. 70):

"Servidor público — Estabilidade singular sôbre que versa o parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição — Só abrange servidor que tenha participado das fôrças expedicionárias, seguido com elas para os campos de batalha da Europa".

Teve em vista o acórdão, a fls. 91, de que recorre, pela via específica, a União Federal, circunstância diversa, ou seja, que tal prêmio abrange, também, ao servidor interino que participou da Fôrça Expedicionária, embora desincorporado da mesma, para servir em outra unidade do Exército, não tendo, pois, seguido para o teatro das operações.

Cita a recorrente, tópico da informação contida a fls. 15, último item, *verbis*:

"Maio. A quinze, foi público ter sido transferido, por necessidade de serviço, para o Contingente da Escola Militar de Resende. Em conseqüência, foi excluído do estado efetivo do Regimento, Batalhão e Sexta Companhia".

Objeta, por isso, a recorrente que o art. 18 do Ato Adicional não previu, genèricamente, serviços de guerra, mas aquêles serviços de guerra prestados nas fôrças expedicionárias brasileiras, ou seja, relativos às pessoas que tenham tomado parte na *expedição*, o que, no caso, tem o sentido de viagem a determinada região com fim beligerante.

A semelhantes condições, concluiu, o digno demandante, seguramente, não atende.

Impugnado o recurso, oficiou a Procuradoria-Geral pelo parecer de fls. 105, *verbis*:

"A veneranda decisão impugnada concedeu a estabilidade, deferida pela Constituição federal, no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, àqueles que participaram das fôrças expedicionárias brasileiras, ao recorrido que, no entanto, não participou das fôrças aludidas. Realmente, o recorrido foi convocado para as mesmas fôrças, entretanto, antes de, nelas incorporado, seguir para a Itália, foi transferido para a Escola Militar de Resende, permanecendo, assim, no Brasil durante todo o período de guerra.

Ora, o favor excepcional foi dado, expressamente, apenas, àqueles que participaram das mencionadas fôrças expedicionárias e não, também, àqueles que sòmente foram a elas candidatos.

Inegável, destarte, a pertinência do recurso, que deve ser provido.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1958. — *Custódio Toscano*, Procurador. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — A sentença de primeira instância considerou preenchidos pelo recorrido os dois requisitos que integram a concessão do prêmio previsto no parágrafo único do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o do servidor público em 18-9-1946 e ter participado das fôrças expedicionárias brasileiras.

Quanto ao primeiro requisito, não sofre reparo a sentença. Já o mesmo não ocorre em relação ao segundo, cujo sentido é incontroverso e fora de qualquer dúvida, exprimindo a participação nas fôrças armadas expedicionárias brasileiras que tiveram atuação no teatro das operações de guerra.

O argumento da sentença destoa do sentido exato do texto constitucional, emprestando-lhe ação mais ampla, inconciliável com a natureza restrita do favor pretendido. E diz o seguinte:

"Prestando serviço militar dentro da zona delimitada como de operações, sujeito ao regime militar de guerra, e integrante da unidade que eventualmente seria chamada ao próprio teatro da guerra ultramarina, o autor está nas condições a que se referiu o art. 13, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

O fundamento da sentença transcende o sentido próprio, peculiar, específico e restrito do texto legal.

O prêmio de que se trata só alcança os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, que integrando as fôrças expedicionárias brasileiras hajam participado da atividade destas em operações de guerra.

Ora, o recorrido desincorporado do Regimento Sampaio, para servir no Contingente da Escola Militar de Resende não pode ser contemplado pelo favor excepcional que pleiteia, pois, como está afirmado no documento oficial transcrito a fls. 28, não integrou êle a Fôrça Expedicionária.

O fato de ter sido o Regimento Sampaio considerado parte integrante da F.E.B., diz, com todo o acêrto o 1.º Procurador da República, Dr. Temístocles Cavalcânti (fls. 28), parece-me que não dá fôrça ao preceito constitu-

cional que beneficia o servidor, objetivando sua situação individual. A unidade mitilar em questão foi considerada parte integrante da FEB e, por isso, partiu para a guerra. Entretanto, se aquêle Regimento estêve em operações na Itália, o mesmo não se deu com o incorporado Nicolau Ananias, que havia sido transferido para a Escola Militar de Resende e que permaneceu no Brasil, não acompanhando aquela Fôrça. Se o fizesse, então teria participado das fôrças expedicionárias brasileiras, como, para a estabilidade exigiu a Constituição".

Assim, é manifesto que a decisão recorrida fêz tábula rasa de requisito essencial ao reconhecimento do favor concedido, decidindo contra expressa disposição de lei.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para restabelecer o acórdão proferido na apelação (fls. 70).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator; Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.